



**ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM N° 060 /GG/86

João Pessoa, 1º de dezembro de 1986.

334



Senhor Presidente:

Honra-me submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 30 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei visando aprimorar a Lei Complementar 28/82, lei orgânica do Ministério Pú- blico, à realidade de sua função de Órgão de proteção dos chamados valores fundamentais da sociedade politicamente organiza da.

Com a edição da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar Nº 40, de 14 de dezembro de 1981), estabelecendo normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, houve necessidade de adaptação das normas locais às constantes nessa lei, o que foi feito com a elaboração da Lei Complementar 28/82, Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Por mais previdente que seja o legislador, nunca conseguirá ele editar leis perfeitas, capazes de alcançar todos os fatos concretos, possíveis e imagináveis, que a vida social apresenta, assim também satisfazer completamente o intérprete.

Excelentíssimo Senhor

Dr. EVALDO GONCALVES DE QUEIROZ

DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba

N E S T A/



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

fl. 02

MENSAGEM N° 060 /GG/86

Assim, passado um pouco mais de quatro anos já temos necessidade de adaptar a lei orgânica do Ministério Público Estadual à realidade social. Não resta a menor dúvida que as Comarcas de João Pessoa e Campina Grande estão estranguladas ante a inexistência de mais promotores. Vale acrescentar que servem como Corregedores-Auxiliares dois Promotores de Justiça de terceira entrância o que torna ainda mais crítico o serviço, pois são eles obrigatoriamente requisitados dentre os Promotores titulares de João Pessoa e Campina Grande. Como somente podem ser criados novas Promotorias de Justiça com a criação de Varas no âmbito do Poder Judiciário, a alteração do art. 44 da Lei Complementar 28/82 é a via mais adequada para melhoria do serviço.

Dessa forma, para suprir a falta de Promotores quando das férias coletivas, dos impedimentos e afastamentos outros serviriam como Promotores substitutos nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande, três membros da segunda entrância dentre aqueles que, já com interstício, fossem indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na lei para remoção.

De igual modo, a experiência da criação do quadro de Promotor de Justiça Substituto como início de carreira do Ministério Público foi valiosa, contudo, a Lei Complementar nº 28/82 o erradicou. Agora vê-se o equívoco em que redundou tal medida, ante a constante requisição de pessoal qualificado do Ministério Público para ocupar as mais diversas funções na administração pública em geral, abrindo claros insubstituíveis no parquet e prejudicando seriamente o serviço da Justiça Estadual.

Daí porque estou postulando a restauração da figura do Promotor de Justiça Substituto, como base da pirâmide do Órgão Ministerial, alterando-se a redação dos arts. 46 e 215 da Lei Complementar 28/82.

*W.M.*

Na verdade, no exercício de suas funções específicas, o Ministério Público desdobrou suas atividades e o



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Fl. 03

MENSAGEM N° 060/GG/86

limite de suas atribuições, por isso precisa aumentar seus efetivos na base, pela restauração do quadro de Promotor de Justiça Substituto e a criação de Promotorias de Justiça substitutas nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande para melhor racionalização do serviço.

A redação do parágrafo único do art. 99 da Lei Complementar 28/82, tem, apenas, o objetivo de tornar mais explícito o caso em que o membro do Ministério Público faz jus a ajuda de custo.

Por outro tanto, os valores referentes às diárias concedidas aos membros do Ministério Público pelo seu deslocamento a serviço, tomando-se por referência o padrão **vencimento base**, estão desfasados, ocasionando sérios aborrecimentos quando da determinação do Procurador Geral para substituições de titulares em férias, afastamentos ou impedimentos, desde que o valor da diária está abaixo das despesas efetuadas com o deslocamento por mais próxima que seja a Comarca a ser substituída. Daí a necessidade de se tomar como valor da diária o padrão do vencimento base acrescido da **representação** do cargo do promotor que vai em substituição àquele que se afasta das atividades, desse modo, modificando a parte final do art. 101, da já citada Lei Complementar 28/82.

Com estas considerações, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelênciia os protestos de elevado respeito e distinta consideração.

MILTON BEZERRA CABRAL  
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. 04 Sob No 04/86.  
EM, 02/12/1986.

Funcionário da Coordenadoria da  
Área Legislativa.

Publicado no Diário do poder  
Legislativo do Dia 1/1  
de 1986.  
EM, 02/12/1986.

1º SECRETÁRIO



A Coordenadoria das Comissões  
Técnicas.

EM, 02/12/1986.

Funcionário da Coordenadoria da  
Área Legislativa.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em 02/12/1986.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR N° 04186 João Pessoa, 1º de dezembro de 1986

Altera a Lei Complementar N° 28, de 06 de julho de 1982 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 44 da Lei Complementar n° 28, de 06 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - .....

§ 1º - Nas Comarcas da Capital e de Campina Grande servirão como substitutos três (03) Promotores de Justiça, para cada uma, designados por ordem numérica.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação, para provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, dentre os Promotores de Justiça que na segunda entrância, contem mais de dois (02) anos de interstício, e serão removidos na forma da lei.

§ 3º - Aos membros do Ministério Público que completarem o tempo para efeito de aposentadoria, serão assegurados os direitos e vantagens conferidos aos titulares da terceira (3<sup>a</sup>) entrância, desde que se encontrem no exercício do cargo a que alude o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - As atribuições administrativas previstas nesta Lei também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

§ 5º - Nas Comarcas onde houver mais de um Juiz, haverá tantos Promotores de Justiça quantas forem as Varas existentes, previstas no Código de Organização Judiciária do Estado, operando-se automaticamente o provimento, à medida em que outras forem criadas ou desdobradas.

Art. 2º - O art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Integram a carreira do Ministério Público, na primeira instância, os Promotores de Justiça Substitutos, os de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> entrâncias e, na segunda, os Procuradores de Justiça.

§ 2º - O ingresso na carreira do Ministério Público, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

Art. 3º - O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Realizado o concurso a que se refere o parágrafo anterior, e publicado o seu resultado no Diário da Justiça do Estado, assegurar-se-ão as nomeações dos aprovados obedecido o critério de classificação.

Art. 4º - O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - .....

Parágrafo Único - A ajuda de custo a que se refere este artigo será deferida pelo Procurador Geral de Justiça apenas ao membro do Ministério Público que comprovadamente transferir sua residência para a Comarca de que for titular efetivo.

Art. 5º - O art. 101, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.101 - As diárias a que se referem os artigos anteriores são calculadas à razão de um trinta avos do padrão do vencimento base acrescidas da representação do cargo.

Art. 6º - O art. 215 e seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.215 - O Quadro de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, inicial de carreira, será constituído de quinze (15) cargos e seus titulares exercerão atribuições em caráter de substituição eventual na primeira e segunda entrâncias, por designação do Procurador Geral de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

**João Pessoa - Pb.**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/86

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar Nº 28 de 06 de Julho de 1982 e dá outras providências.

**AUTOR:** O GOVERNADOR DO ESTADO

**RELATOR:** O DEPUTADO ANTONIO QUIRINO DE MOURA

**P A R E C E R**

Vem para estudo e análise desta Comissão Técnica, o Projeto de Lei Complementar Nº 04/86, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, através do qual, S. Excia. pretende com a prévia autorização desta Assembleia Legislativa, alterar a Lei Complementar Nº 28 de 06 de Julho de 1982, criando o quadro de Promotor de Justiça substituto, Simbolo MP-S, inicial de carreira, com 15 Cargos e adota outras medidas objetivando melhor adequar o Ministério Público à realidade atual.

A matéria vem muito bem formalizada, tem amparo jurídico-Legal, e, não contraria o interesse público, motivos pelos quais somos favoráveis pela sua aprovação sem restrições.

Aprovado o Parecer, em discussão unica. Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1986.

Em 09/12/86.

1º. SECRETÁRIO

PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Prenário  
ás Fls. 04 Sob No 04/86.  
EM, 07/12/1986.

Funcionário da Coordenadoria da  
Área Legislativa.

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1,  
de 1986.  
EM. 07/12/1986.

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões  
Técnicas.

EM, 08/12/1986.

Funcionário da Coordenadoria da  
Área Legislativa.

A Comissão de Constituição, Legis-  
lação e Justiça.

Em 07/12/1986.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



**Parágrafo Único** - Os vencimentos do Promotor de Justiça Substituto a que se refere este artigo, são fixados em obediência ao mesmo escalonamento previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982.

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, ficam criados seis (06) cargos de Promotor de Justiça Substituto, de segunda entrância, Símbolo MP-2 e quinze (15) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em

Aprovado em última Discussão  
EM: 04/11/86  
act  
1º SECRETARIO

MILTON BEZERRA CABRAL  
GOVERNADOR

GP/Ofício nº 808/86  
nra.

Em 05 de dezembro de 1986.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei Complementar nº04/86 aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 1986, o qual "Altera a lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

EVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Dr. MILTON BEZERRA CABRAL  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio dos Despachos - Centro Administrativo  
N E S T A /



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/86

Altera a Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 44 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - .....

S 1º - Nas Comarcas da Capital e de Campina Grande servirão como substitutos três (03) Promotores de Justiça, para cada uma, designados por ordem numérica.

S 2º - O Conselho Superior do Ministério Pú blico fará a indicação, para provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, dentre os Promotores de Justiça que na segunda entrância, contem mais de dois (02) anos de interstício, e serão removidos na forma da lei.

S 3º - Aos membros do Ministério Pú blico que completarem o tempo para efeito de aposentadoria, serão assegurados os direitos e vantagens conferidos aos titulares da terceira (3ª) entrância, desde que se encontrem no exercício do cargo a que alude o parágrafo primeiro desta artigo.

S 4º - As atribuições administrativas previstas nesta Lei também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

*Willy J*



**S 5º** - Nas Comarcas onde houver mais de um Juiz, haverá tantos Promotores de Justiça quantas forem as Varas existentes, previstas no Código de Organização ~~Ju~~<sup>Judi</sup>ciária do Estado, operando-se automaticamente o provimento, à medida em que outras forem criadas ou desdobradas.

Art. 2º - O art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....

**S 1º** - Integram a carreira do Ministério Pú blico , na primeira ênstantia, os Promotores de Justiça Su bstitutos, os de 1<sup>a</sup> , 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> entrâncias,e, na segunda, os Procuradores de Justiça.

**S 2º** - O ingresso na carreira do Ministério Pú blico, dar-se-á por concurso público de provas e títulos , para o cargo de Promotor de ~~Justiça~~ Substituto, Simbolo MP-S.

Art. 3º - O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - .....

**S 1º** - .....

**S 2º** - Realizado o concurso a que se refere o parágrafo anterior, e publicado o seu pesultado no Diário da Justiça do Estado, assegurar-se-ão as nomeações dos apro vados obedecido o critério de classificação.

Art. 4º - O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - .....

*Em 9*



Parágrafo Único - A ajuda de custo a que se refere este artigo será deferida pelo Procurador Geral da Justiça apenas ao membro do Ministério Público que comprovadamente transferir sua residência para a Comarca de que for titular efetivo.

Art. 5º - O art. 101, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - As diárias a que se referem os artigos anteriores são calculadas à razão de um trinta avos do padrão do vencimento base acrescidas da representação do cargo.

Art. 6º - O art. 215 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215 - O Quadro de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, inicial de carreira, será constituído de quinze (15) cargos e seus titulares exercerão a tribuições em caráter de substituição eventual na primeira e segunda entrâncias, por designação do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Os vencimentos do Promotor de Justiça Substituto a que se refere este artigo, são fixados em obediência ao mesmo escalonamento previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, ficam criados seis (06) cargos de Promotor de Justiça Substituto, de segunda entrância, Símbolo MP-2 e quinze (15) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira , Símbolo MP-S.



- 04 -

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na da  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado  
da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1986.

EVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

SEVERINO RAMALHO LEITE  
1º SECRETÁRIO

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS  
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo Único** - Os vencimentos do Promotor de Justiça Substituto a que se refere este artigo, são fixados em obediência ao mesmo escalonamento previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982.

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, ficam criados seis (06) cargos de Promotor de Justiça Substituto, de segunda entrância, Símbolo MP-2 e quinze (15) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em

  
MILTON BEZERRA CABRAL

GOVERNADOR

Aprovado o projeto de Lei Complementar Nº 04/86  
em discussão - Unice.  
Em 04/12/86  
Epdos

Reavaliado e  
revisado em  
05/12/86

